



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 0600271-39.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO - FINANCEIRO

Interessado: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - RIO GRANDE DO
SUL - RS - ESTADUAL

CARLOS ANTÔNIO BURIGO

ALCEU MOREIRA DA SILVA

LUÍS ROBERTO ANDRADE PONTE

Relator(a): DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. RECEBIMENTO DE RECEITAS DE FONTES VEDADAS, PREVISTAS NO ART. 31, INCISOS II E V DA LEI Nº 9.096/95 (NAS REDAÇÕES VIGENTES ÀS ÉPOCAS DOS RESPECTIVOS FATOS). EXERCENTES DE CARGOS DE CHEFIA E DIREÇÃO (REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 31, INC. II). AUTORIDADE PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE DA ANISTIA PREVISTA NO ART. 55-D DA LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS. PRECEDENTE DO TRE-RS. PESSOAS FÍSICAS EXERCENTES EM FUNÇÃO OU CARGO PÚBLICO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

OU CARGO OU EMPREGO PÚBLICO TEMPORÁRIO NÃO FILIADAS A PARTIDO POLÍTICO (INC. V INCLUÍDO PELA LEI 13.488/2017). GASTOS IRREGULARES DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO, EM DESACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 18, *CAPUT*, §§ 1º, 2º E 4º, E ART. 17, § 1º, AMBOS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015. IRREGULARIDADES QUE CORRESPONDEM AO PERCENTUAL DE **3,08%** DAS RECEITAS ARRECADADAS NO EXERCÍCIO. **PARECER PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS, BEM COMO PELA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA DE R\$ 65.429,95 AO TESOURO NACIONAL E SUSPENSÃO DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO POR UM MÊS.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB DO RIO GRANDE DO SUL, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.464/2015, e regida, atualmente, nos aspectos processuais, pela Resolução TSE nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do **exercício de 2017**.

Após regular trâmite processual, a Unidade Técnica elaborou Exame da Prestação de Contas (ID 4572783) e Parecer Conclusivo (ID 6006283).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Esta Procuradoria Regional Eleitoral, nos termos do art. 36, § 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 ofereceu parecer (ID 6319433), assinalando a existência de irregularidades não identificadas pela Justiça Eleitoral e formulando pedido de diligências.

Deferidas e realizadas as diligências solicitadas por esta Procuradoria, sobreveio a elaboração de Informação (ID 9845783), por meio da qual a Unidade Técnica identificou novas irregularidades relativas à percepção de recursos de fontes vedadas, previstas no art. 31, V, da Lei n. 9.096/95, incluído pela Lei nº 13.488, de 2017.

Expedida a intimação do prestador e seus dirigentes, manifestaram-se por meio das petições anexadas aos ID's 23789983 e 40886533.

Determinado o retorno dos autos à Unidade Técnica, foi elaborado o segundo Parecer Conclusivo (ID 43412783).

A Unidade Técnica, em síntese, assinala que não restou sanada a falha apontada no (i) **item 1** do Parecer Conclusivo: recebimento de recursos de fonte vedada no valor de **R\$ 8.601,30**, aos quais devem ser acrescidos e **R\$ 3.373,80** relativos às novas fontes vedadas detectadas após diligências, perfazendo o valor total de **R\$ 11.975,10**, em descumprimento às vedações previstas no art. 31, incisos II e V, da Lei Nº 9.096/95, nas redações vigentes às épocas das respectivas contribuições; em relação às irregularidades suscitadas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

no parecer ministerial (ID 6319433), apresentado na fase a que alude o art. 36, § 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, a Unidade Técnica, após análise dos esclarecimentos e documentos apresentados pelo prestador, retificou, em parte, seu entendimento acerca das seguintes despesas, a fim de incluí-las no rol de irregularidades de seu parecer conclusivo: *(ii) item 2.1 (subitem 4.1 do parecer ministerial)*: gastos irregulares com recursos do Fundo Partidário, no valor total de **R\$ 9.688,87**, para pagamento de multas e encargos por inadimplência, em violação ao disposto no art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.464/2015; e *(iii) item 2.6.4 (subitem 4.6 do parecer ministerial)*: ausência de comprovação de gastos com recursos do Fundo Partidário, no valor de **R\$ 1.128,00**; perfazendo o montante de (R\$ 11.975,10 + R\$ 9.688,87 + R\$ 1.128,00 =) **R\$ 22.791,97**.

Intimados para oferecimento de manifestação, na forma do art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o prestador e seus responsáveis apresentaram razões finais no ID 44140983.

Na sequência, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer, na oportunidade a que alude o art. 40, inc. II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cumprе observar que, após os esclarecimentos e documentos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

apresentados pelo prestador, tenho por sanados parte dos apontamentos suscitados no parecer ministerial acostado ao ID 6319433, remanescendo contudo as seguintes irregularidades.

II.I – Recebimento de recursos de fontes vedadas

Em suas alegações finais (ID 44140983), a agremiação partidária sustenta a regularidade das contribuições recebidas, defendendo a aplicabilidade da anistia prevista no art. 55-D, da Lei 9.096/95, incluído pela Lei 13.831/2019.

Não assiste razão à agremiação partidária.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse egrégio Tribunal informou, que após as manifestações e os documentos juntados pela prestadora de contas, subsistiu falha referente às contribuições advindas de fontes vedadas, nos seguintes termos, *in verbis*:

1. Reitera-se a falha apontada no item 1 do Parecer Conclusivo (ID 6006283), quanto a recebimento de créditos provenientes de doadores intitulados autoridades públicas, no valor de **R\$ 8.601,30**, configurando **fontes vedadas**, em descumprimento à proibição expressa no inciso IV do art. 12 da Resolução TSE 23.464/20151, as quais seguem listadas na Tabela 1 ao final. Conforme detalhado no primeiro parecer, tratam-se das doações recebidas no exercício de 2017, ressalvadas aquelas provenientes de doadores filiados ao prestador na data da doação, efetuadas a partir de 06/10/2017, vigência da Lei nº 13.488/2017, a qual incluiu o inciso V no artigo 31 da Lei nº 9.096/952, para admitir a contribuição de detentores de cargos públicos de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

emprego público temporário desde que filiados a partido político.

Quanto à irregularidade, as contribuições **anteriores a 06.10.2017** estão regidas pelo art. 31, inc. II, da Lei nº 9.096/95, em sua redação original, e as posteriores àquela data pelo inc. V do mesmo artigo, com a redação dada pela Lei nº 13.488/2017, que assim dispõem:

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

II - autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

V – pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político.

Importante destacar que, antes de 06.10.2017, a agremiação partidária recebeu, de detentores de cargos de chefia ou direção demissíveis *ad nutum* da Administração Pública, dentre eles, **Chefe de Gabinete, Coordenador, Chefe de Seção, Chefe de Divisão e Delegado Regional**, o montante de **R\$ 8.601,30**, constantes da **Tabela 1** – do Segundo Parecer Conclusivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, estamos diante de cargos de chefia e direção conforme informado à Justiça Eleitoral.

Outrossim, a respeito do conceito de “autoridade”, vale ressaltar que, mesmo na redação anterior, o referido dispositivo legal restou interpretado pela Resolução TSE nº 22.585/2007¹, segundo a qual foi pacificado que abrangeria os *detentores de cargos de chefia ou direção demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios*.

Posteriormente, a Resolução do TSE nº 23.464/2015 não deixou dúvida de que os exercentes de cargos de chefia e direção se enquadram no conceito de autoridade pública, para fins da vedação prevista no art. 31, inc. II, da Lei nº 9.096/95, com a redação vigente à época dos fatos. Senão vejamos como dispunha o art. 12 da aludida Resolução:

Art. 12. É vedado aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I – origem estrangeira;

II – pessoa jurídica;

III – pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de concessão ou permissão; ou

IV – autoridades públicas.

§ 1º Consideram-se como autoridades públicas, para os fins do inciso IV do caput deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta. (grifos acrescidos)

1 Consulta nº 1428, Resolução normativa de , Relator(a) Min. José Augusto Delgado, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 16/10/2007, Página 172.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, no exercício de 2017, não havia dúvida a respeito de quem era considerado autoridade pública para fins da vedação legal.

Importante salientar que a racionalidade da norma, como bem ressaltou o Ministro Cezar Peluso, que proferiu o voto condutor do acórdão na Resolução TSE nº 22.585/07, está em **“desestimular a nomeação, para postos de autoridade, de pessoas que tenham tais ligações com partido político e que dele sejam contribuintes.”**

Logo, a vedação imposta pela referida Resolução do TSE tinha a função de obstar a partidarização da administração pública, principalmente diante dos princípios da moralidade, da dignidade do servidor e da necessidade de preservação contra abuso de autoridade e do poder econômico.

Diga-se que a autonomia partidária não pode ser justificativa para violar norma legal que objetiva evitar a partidarização da Administração Pública.

Quanto à suposta inconstitucionalidade do art. 31 da Lei dos Partidos Políticos, na sua redação original, muitas vezes alegada pelos partidos, não se verifica, ao contrário, a norma em questão estava em consonância com o princípio da **impessoalidade** e da **eficiência** na Administração Pública insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vez que, como já referido, buscava evitar a partidarização da Administração Pública.

Outrossim, importa salientar que **a alteração no art. 31 da Lei nº 9.096/95 pela Lei nº 13.488/2017** - indo na contramão dos princípios da eficiência e impessoalidade na Administração Pública -, passando a permitir, no seu inc. V, a doação a partido de exercentes de função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, desde que filiados, **não pode retroagir para incidir sobre condutas que, à época da sua prática, importavam em doações vedadas.**

Não há se falar em aplicação retroativa das disposições previstas pela Lei nº 13.488/2017, uma vez ser pacífico o entendimento de as prestações de contas serem regidas pela lei vigente à época dos fatos² – *tempus regit actum* -, além de ter que ser despendido tratamento isonômico a todos os partidos políticos, sem alterar as regras aplicáveis a exercícios financeiros já encerrados, em razão do princípio da isonomia e da segurança jurídica – art. 926, CPC/15.

Nesse sentido, inclusive já se posicionou reiteradas vezes esse

TRE-RS:

AGRAVO REGIMENTAL. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUÇÕES. INVIÁVEL O PARCELAMENTO MEDIANTE DESCONTOS DOS REPASSES DO FUNDO PARTIDÁRIO. POSSIBILIDADE

2 Precedentes TSE: Agravo de Instrumento n. 13029, Agravo de Instrumento n. 4952, Agravo de Instrumento n. 8259, Agravo de Instrumento n. 1943, AgR-Respe n. 447-57.2015.6.00.0000/PR, Recurso Especial Eleitoral nº 44757, Recurso Especial Eleitoral nº 4310, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 130-29/MG, Recurso Especial Eleitoral 1254-08.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

COM RECURSOS PRÓPRIOS. ART. 44 DA LEI 9.096/95. RESOLUÇÃO TSE N. 21.841/04. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012.

1. As alterações introduzidas pela Lei n. 13.165/15 ao art. 37 da Lei 9.096/95 não se aplicam às prestações de contas partidárias de exercícios anteriores. A nova redação dada retirou a suspensão de quotas do Fundo Partidário e estabeleceu exclusivamente a imposição de multa de até 20% sobre o valor a ser recolhido. Tratando-se de prestação de contas do exercício financeiro de 2012, devem ser observadas as normas de direito material previstas na Resolução TSE n. 21.841/04.

2. Irretroatividade da Lei n. 13.488/17, in casu, por ser processo de exercício anterior a sua vigência. Obediência aos princípios do tempus regit actum, da isonomia e da segurança jurídica.

3. Agremiação condenada a recolher valores ao Fundo Partidário e ao Tesouro Nacional. Possibilidade de parcelamento. Vedado o uso de recursos do Fundo Partidário na medida em que o art. 44 da lei 9.096/95 prevê hipóteses taxativas de sua aplicação.

4. Negado provimento.

(TRE-RS, PC nº 6380, Acórdão de 31/01/2018, Relator(a) DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS) (grifado)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO. FONTE VEDADA. FILIADO **OCUPANTE DE CARGO DEMISSÍVEL AD NUTUM COM PODERES DE CHEFIA E DIREÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA.** PERCENTUAL REDUZIDO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. PARCIAL PROVIMENTO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Configuram recursos de fontes vedadas as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, aqueles que exercem cargos de chefia ou direção. No caso, doação proveniente de gerente de agência de sociedade de economia mista, integrante da administração indireta estadual. A doação representa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5,36% do total arrecadado pela agremiação no exercício. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas. Manutenção, entretanto, do comando de recolhimento da quantia indevida ao Tesouro Nacional, consequência específica e independente que deriva da inobservância da legislação de regência.

A recente alteração promovida pela Lei n. 13.488/17, que modificou o art. 31 da Lei n. 9.096/95 - Lei dos Partidos Políticos -, excluindo a vedação de doações de pessoas físicas, que exerçam função ou cargo público demissível ad nutum, desde que filiado ao partido político beneficiado, não é aplicável ao caso concreto. Incidência da legislação vigente à época em que apresentada a contabilidade.

Provimento parcial.

(TRE-RS, RE nº 1085, Acórdão de 19/12/2017, Relator(a) DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 12, Data 26/01/2018, Página 7) (grifado)

Logo, não há se falar em aplicação retroativa das alterações introduzidas pela Lei nº 13.488/2017.

No que se refere a anistia prevista no art. 55-D da Lei nº 9.096/95, incluído pela Lei nº 13.831/2019, tem-se que essa Corte, no julgamento do RE nº 35-92.2016.621.0005, sob a relatoria do eminente Des. Eleitoral Gerson Fischmann, reconheceu incidentalmente a sua inconstitucionalidade formal e material, conforme a ementa que segue:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO DE 2015. DESAPROVAÇÃO. **MATÉRIA PRELIMINAR ACOLHIDA. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 55-D DA LEI N. 9.096/95, INCLUÍDO PELA LEI N. 13.831/19.** MÉRITO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA E DE FONTE VEDADA. PORCENTAGEM REPRESENTATIVA DAS IRREGULARIDADES DIANTE DA TOTALIDADE DOS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSOS ARRECADADOS NO PERÍODO. AFASTADA A APLICAÇÃO DOS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DO JUÍZO DE DESAPROVAÇÃO. REDUZIDO O PERÍODO DE SUSPENSÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO. AFASTADA A CONDIÇÃO DE QUE A SANÇÃO SUBSISTA ATÉ QUE OS ESCLARECIMENTOS SEJAM ACEITOS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. PROVIMENTO PARCIAL. 1. **Incidente de inconstitucionalidade suscitado pelo Procurador Regional Eleitoral. 1.1. O art. 55-D da Lei n. 9.096/95, norma legal objeto do aludido incidente, incluído pela Lei n. 13.831/19, assinala a anistia das devoluções, cobranças ou transferências ao Tesouro Nacional que tenham como causa as doações ou contribuições efetuadas, em anos anteriores, por servidores públicos os quais exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, desde que filiados a partido político. Ausência de notícia de que tenha havido oferecimento dos dados relativos à previsão de estimativa de impacto orçamentário e financeiro quando da tramitação da proposta legislativa prevendo a renúncia da receita. Omissão que afronta a exigência constitucional incluída pela EC n. 95/16 no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A legislação infraconstitucional igualmente exige seja comprovado o impacto orçamentário e financeiro à concessão de benefício que gere a diminuição de receita da União, nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e arts. 114 e 116 da Lei n. 13.707/18. 1.2. A anistia das verbas consideradas como oriundas de fontes vedadas – benefício instituído em causa própria e sem qualquer finalidade pública subjacente – atenta ao princípio da moralidade administrativa e desvirtua a natureza jurídica do instituto. 1.3. Vício de inconstitucionalidade formal e material. Acolhimento da preliminar. Afastada, no caso concreto, a aplicação do art. 55-D da Lei n. 9.096/95, incluído pela Lei n. 13.831/19.**

2. Mérito. O art. 7º, *caput*, e o art. 8º, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.432/14, estabelecem que as transações bancárias em favor do prestador de contas devem ser feitas, obrigatoriamente, mediante cheque cruzado ou depósito bancário direto, sempre com identificação do CPF ou CNPJ do doador. No caso dos autos, o examinador técnico detectou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

depósitos sem referência ao CPF ou CNPJ, sendo considerados de origem não identificada. Falha grave que impede o controle da Justiça Eleitoral sobre eventuais fontes vedadas e prejudica a transparência da contabilidade. 3. Constatado o recebimento de doações provenientes de autoridades públicas. Inaplicável ao feito, de forma retroativa, a alteração promovida pela Lei n. 13.488/17, que excluiu do rol de fontes vedadas o exercente de função ou cargo público demissível *ad nutum*, na administração pública direta ou indireta, desde que filiado à respectiva legenda. Incidência da legislação vigente à época dos fatos, em atenção aos princípios da isonomia e da segurança jurídica. 4. Manutenção do juízo de irregularidade das contribuições, as quais equivalem a 47,77% do total de recursos arrecadados, o que inviabiliza a aplicação dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, impondo a desaprovação das contas partidárias. 5. Afastada a penalidade de suspensão do recebimento de novas quotas até que a origem do recurso seja informada. A interpretação teleológica do texto do art. 46, inc. II, da Resolução TSE n. 23.432/14 evidencia que o repasse de novas quotas do Fundo Partidário somente ficará suspenso até que a justificativa seja aceita pela Justiça Eleitoral ou haja o julgamento do feito. Reduzido prazo de suspensão do Fundo Partidário para seis meses. Recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia impugnada, oriunda de origem não identificada e de fonte vedada. 6. Parcial provimento.

(TRE-RS, RE n° 35-92, Acórdão de 19/08/2019, Relator(a) DES. GERSON FISCHMANN, Publicação: DEJERS – Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS) (grifado)

Em suma, o referido dispositivo é inconstitucional, sob os seguintes argumentos:

(i) restou formalmente desrespeitado o art. 113 do ADCT, uma vez que não se tem notícia da apresentação dos dados relativos à previsão de estimativa de impacto orçamentário e financeiro por ocasião da tramitação da proposição legislativa prevendo a renúncia de receita em questão;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(ii) desrespeitou comando inscrito no art. 14 da LC nº 101/2000, regra essa materialmente constitucional, na medida em que disciplina o disposto no art. 163 da Constituição Federal³, que exige lei complementar para dispor sobre finanças públicas. Logo, **inobservou o devido processo legislativo,** incidindo em vício formal objetivo, na medida em que para ser válido o benefício concedido necessário fosse veiculado mediante lei complementar na forma prevista no art. 69 da Constituição Federal de 1988⁴.

(iii) afrontou o princípio da anualidade ou anterioridade eleitoral, insculpido no art. 16 da CF, em que estabelecido que “*A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência*”, cujo objetivo é atribuir segurança jurídica ao processo eleitoral, resguardar a estabilidade do processo eleitoral, preservando-o de alterações jungidas por conveniências circunstanciais;

(iv) atribuiu o efeito retroativo que essa colenda Corte já vem negando, de forma unânime, em processos de análise de contas partidárias. No entender desse colegiado, não há falar em aplicação retroativa das disposições previstas pela Lei nº 13.488-2017, que modificou o art. 31 da Lei n. 9.096/95 – Lei dos Partidos Políticos –, excluindo a vedação de doações de pessoas físicas, que exerçam função ou cargo público demissível *ad nutum*, desde que filiado ao partido político beneficiado, uma vez que é pacífico o entendimento de que as prestações de contas são regidas pela lei vigente à época dos fatos – *tempus regit actum* –, além de que deve ser despendido tratamento isonômico a todos os partidos políticos, sem alterar as regras aplicáveis a exercícios financeiros já

3 Art. 163. Lei complementar disporá sobre: I – finanças públicas; (...)

4 Art. 69. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

encerrados, em razão do princípio da isonomia e da segurança jurídica – art. 926, CPC-15;

(v) violou o princípio da moralidade administrativa, prestigiado pela Constituição Federal em seu artigo 37, uma vez que beneficia diretamente os responsáveis pela edição da norma, representando um menoscabo às regras do jogo eleitoral, atingindo de forma reprovável a ética pública;

(vi) desrespeitou o princípio da isonomia, insculpido no caput do art. 5º da Constituição Federal⁵, na medida em que beneficia quem descumpriu a norma legal em detrimento daqueles que limitaram sua conduta ao texto da lei, com as restrições financeiras daí decorrentes.

Por todas as razões expostas, deve ser reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade da anistia prevista no art. 55-D da Lei nº 9.096/95, incluído pela Lei nº 13.831/2019.

Prosseguindo. Como dito alhures, tendo os autos retornados à Unidade Técnica, para reexame de possíveis doações de fonte vedada, a partir de base de dados adequada ao enquadramento na vedação do inciso V do art. 31 da Lei nº 9.096/95 incluído pela Lei nº 13.488/2017, importou na juntada aos autos de laudo conclusivo complementar em que foram apuradas novas irregularidades alusivas à percepção de contribuições/doações provenientes de fontes vedadas.

5 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Confira-se, no ponto, o seguinte excerto do Segundo Parecer Conclusivo (ID 43412783), *in verbis*:

Ainda, soma-se ao montante acima, o valor de **R\$ 3.373,80**, resultante da identificação de novas doações provenientes de fontes vedadas, recebidas pelo órgão partidário no período de 06/10/2017 a 31/12/2017, e apuradas nos termos da Informação de ID 9845783, a fim de cumprir o adequado enquadramento dos doadores na vedação prevista no inciso V do art. 31 da Lei nº 9.096/95, em cumprimento ao despacho de ID 6392033. Tratam-se de doadores pessoas físicas que exerciam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário na data da doação, sem estarem filiados ao MDB:

Como visto acima, tais doações foram efetuadas no **período de 06-10-2017 a 31-12-2017** e provêm de pessoas físicas exercentes de função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário não filiados ao prestador, a teor do art. 31, V, da Lei 9.096/95, incluído pela Lei nº 13.488/2017.

Por derradeiro, a Unidade Técnica, como visto acima, sublinhou que o valor correspondente às novas irregularidades, R\$ 3.373,80, deve ser somado àquele já relatado no **item 1** do Parecer Conclusivo (ID 6006283), no qual apontou-se recebimento de recursos provenientes de fontes vedadas no montante de R\$ 8.601,30.

Portanto, os valores em tela, no montante de (R\$ 3.373,80 + R\$ 8.601,30 =) **R\$ 11.975,10**, devem ser reputados irregulares, uma vez que constituem, indubitavelmente, recursos oriundos de fonte vedada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – Gastos irregulares com recursos do Fundo Partidário: pagamento de multa e encargos de mora

A utilização de recursos do Fundo Partidário para pagamento de multas e encargos por inadimplência encontra vedação expressa, no art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.464/2015, nos seguintes termos:

Art. 17. (...) § 2º Os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros.

A irregularidade em questão encontra-se assim descrita, no segundo Parecer Conclusivo (ID 43412783), *in verbis*:

2. Passa-se ao exame da manifestação apresentada pelo prestador (ID 40886533) em resposta ao parecer ministerial (ID 6319433), quanto aos apontamentos que se referem a irregularidades em gastos com recursos do Fundo Partidário.

2.1 Subitem 4.1 do parecer ministerial (ID 6319433, pág. 10):

Gastos irregulares com recursos do Fundo Partidário, visto que estes foram “utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros”, em contrariedade ao disposto no § 2º do art. 17 da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Nessa situação, encontram-se os DARFs do ID 23372 (R\$ 232,16 de multa e R\$ 1.735,63 de juros e/ou encargos), do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ID 23389 fl. 10 (R\$ 132,94 de multa e R\$ 995,20 de juros e/ou encargos), do ID 23415 fl. 10 (R\$ 234,48 de multa e R\$ 1.753,00 de juros e/ou encargos) e do ID 23467 fl. 2 (R\$ 235,81 de multa e R\$ 1.762,88 de juros e/ou encargos) e fl. 4 (R\$ 134,27 de multa e R\$ 1.005,15 de juros e/ou encargos); bem como uma multa de trânsito incidente sobre veículo locado, no valor de R\$ 1.467,35, conforme ID 23343.

O montante total das irregularidades referentes a este subitem alcança a importância de **R\$ 9.688,87**.

O prestador, em suas alegações finais, não trouxe nenhuma alegação nova, limitando-se a reiterar, quanto ao ponto, os argumentos deduzidos na manifestação acostada ao ID 40886533 (“Resposta ao Parecer do MP”).

Considerando que as justificativas apresentadas pela agremiação política foram devidamente analisadas pela Unidade Técnica, colaciona-se, neste ponto, o seguinte excerto do segundo Parecer Conclusivo, em que restaram bem afastados os argumentos do prestador (ID 43412783), *in verbis*:

Assim se manifestou o prestador (ID 40886533, pág. 2):

No que tange ao apontamento listado no item 4.1, primeiramente sobre os pagamentos indicados como pagamentos de juros e multas tem-se que os valores apontados são encargos que vêm inclusos no boleto, GRU, DARF a serem pagos, sem possibilidade de pagamento em separado.

Este apontamento vem sendo discutido em outros processos sem resposta ou solução até o momento, sendo que inexistente a possibilidade de pagamento separado do principal e acessório. Imperioso salientar que já se requereu



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

o fornecimento de dois boletos, com a separação dos valores relativos a multas ou juros, contudo sem sucesso.

No que tange ao apontado sobre eventual multa de trânsito, é de se salientar que o partido pagou à empresa locadora de veículos o valor cobrado referente a diárias, conforme documento.

Importante salientar que o partido foi induzido pela empresa Autolocadora Inteligente tendo em vista a cobrança enviada nomeada como diárias.

O Diretório Estadual não utilizou recurso do FP para pagamento de Multa, tanto que o comprovante de pagamento é claro: a transferência foi feita para a conta bancária da empresa referente à cobrança enviada.

No que se refere aos recolhimentos por meio de DARFs, em que pesem as dificuldades quanto ao desmembramento do valor principal e acessório, há expressa vedação a pagamentos de encargos decorrentes de inadimplência com recursos do Fundo Partidário, nos termos do § 2º do art. 17 da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Em relação a transferência bancária no valor de R\$ 1.468,00 para a conta de Autolocadora Inteligência Ltda., foi efetuada tendo como identificador a fatura nº 051700, referente a diárias de locação de veículos e combustível (ID 23343, pág. 2), no mesmo valor da transferência, razão pela qual foi aceita como despesa regular no exame da prestação de contas.

No entanto, diante da notificação de autuação juntada (ID 23343, pág. 3) e considerando que os argumentos apresentados na manifestação não afastaram a responsabilidade do partido em relação à infração, tem-se que a transferência bancária em questão teve por finalidade o pagamento de multa de trânsito referente a veículo locado pelo prestador, em inobservância ao disposto no § 2º do art. 17 da Resolução TSE nº 23.464/2015.

No que se refere ao parecer do Ministério Público Eleitoral (ID 6319433, pág. 10), e resposta da agremiação (ID 40886533, pág. 2), tem-se que as falhas apontadas consistem em gastos irregulares no valor de **R\$ 9.688,87**, devendo integrar o rol de irregularidades deste parecer conclusivo. Retifica-se, assim, a ausência de tais apontamentos no primeiro parecer conclusivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Efetivamente, o pagamento acostado no ID 23343, no valor de R\$ 1.468,00 veio acompanhado de cópia de multa de trânsito no valor de R\$ 1.467,35, razão pela qual não pode ser tido por regular o pagamento, ainda que tenha sido realizado à empresa locadora para ressarcir-la do adimplemento da sanção pecuniária.

No tocante ao pagamento de multa e encargos (juros e atualização monetária) decorrente do pagamento em atraso de obrigações do partido, é alegado, na resposta ao parecer desta Procuradoria, que seria uma decorrência da impossibilidade de pagamento em separado das GRUs e DARFs.

Ocorre que o partido, sabedor da vedação, deveria ter realizado o pagamento das suas obrigações objeto de GRU ou DARF através da conta oriunda dos recursos doados por pessoas físicas (conforme parecer conclusivo, no ID 06006283, houve receita de R\$ 109.545,84 de origem privada) e não da conta dos recursos do Fundo Partidário.

E com mais razão assim deveria ter se dado, pois, vendo as DARFs acostadas é possível verificar que a maior parte do débito é de multa e encargos. A título de exemplo, tem-se a DARF juntada no ID 23372, em que o principal importa em R\$ 1.160,83, a multa em **R\$ 232,16** e os juros e/ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

encargos em **R\$ 1.735,63**. Com as demais DARFs, cujos IDs foram acima referidos, não é diferente.

Destarte, deve ser mantido a irregularidade no valor de **R\$ 9.688,87**, pois se refere a gastos efetuados em desacordo com o disposto no art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

**II.III - Gastos irregulares com recursos do Fundo Partidário:
ressarcimento de despesas**

Conforme esclarecemos no parecer oferecido no ID 23467, houve pagamentos a título de “ressarcimento de despesas”, em contrariedade à forma direta de pagamento prevista no § 4º do art. 18 da Resolução TSE nº 23.464/2015, cuja redação é a seguinte:

Art. 18 (...)

(...)

§ 4º Os gastos partidários devem ser pagos mediante a emissão de cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário, ressalvado o disposto no art. 19 desta resolução.

Quanto aos meses em que houve ressarcimento, apesar de mencionarmos todos os meses em que há relatórios de pagamentos na conta bancária principal do Fundo Partidário, realmente correta a Unidade Técnica



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

quando destaca que nos meses de janeiro, fevereiro, março e junho não houve ressarcimento.

Isso, contudo, não altera em nada o valor da irregularidade, no total de R\$ 43.765,98, que corresponde aos meses em que efetivamente ocorreu o ressarcimento de despesas, não tendo havido impugnação quanto ao cálculo do valor das despesas com ressarcimento.

Cumpré ainda manifestar concordância com a Unidade Técnica quando afirma que os pagamentos de ressarcimento não foram realizados em dinheiro, daí não se falar em utilização de fundo de caixa.

De qualquer sorte, se não foi utilizado pagamento em dinheiro através de fundo de caixa, a opção que remanesce é exatamente a transferência eletrônica ou cheque destinado ao fornecedor, nos termos do § 4º do art. 18 da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Na Resolução TSE nº 23.464/2015 e na Lei dos Partidos Políticos, até 2019, não havia previsão de ressarcimento de despesas, remanescendo apenas a forma de pagamento através de transferência eletrônica ou cheque nominal e cruzado para o fornecedor, ou o pagamento através de dinheiro nas hipóteses em que permitido o fundo de caixa. A previsão de ressarcimento surge com a Lei 13.877/2019, quando inclui o art. 44-A, com a seguinte redação:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 44-A. As atividades de direção exercidas nos órgãos partidários e em suas fundações e institutos, bem como as de assessoramento e as de apoio político-partidário, assim definidas em normas internas de organização, não geram vínculo de emprego, não sendo aplicável o regime jurídico previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando remuneradas com valor mensal igual ou superior a 2 (duas) vezes o limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social. [\(Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019\)](#)

Parágrafo único. O partido político poderá **ressarcir** despesas comprovadamente realizadas no desempenho de atividades partidárias e deverá manter registro contábil de todos os dispêndios efetuados, sem computar esses valores para os fins do inciso I do **caput** do art. 44 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019\)](#)

Nesse sentido, para o exercício de 2017, decidiu, recentemente, essa egrégia Corte no processo do partido Progressistas (PC 0600260-10.2018.6.21.0000), conforme a seguinte ementa:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. AFASTADA PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESA COM FUNDO PARTIDÁRIO. APORTE DE VALORES DE FONTES VEDADAS. APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO APLICADA MULTA E SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS

1. Preliminar. Afastada a alegação de nulidade suscitada quanto às irregularidades encontradas após o pedido de diligência requerido pelo Parquet, tendo em vista que inexistiu a preclusão da fase probatória por inobservância do comando disposto no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

art. 36, § 6º, da Resolução TSE n. 23.604/19 e da existência expressa da possibilidade de requerimento de diligências por parte do Ministério Público disposta no § 8º do art. 36 da mesma Resolução, já vigente à época e aplicável no tocante às normas processuais.

2. Prestação de contas partidária, referente ao exercício de 2017, apresentando, segundo relatório da unidade técnica deste TRE/RS, falhas quanto a ausência de comprovação dos gastos realizados com recursos do Fundo Partidário e recebimento de recursos de fonte vedada.

3. Das despesas, a título de ressarcimento, sem comprovação, pagas com recursos do Fundo Partidário. Nos termos do art. 18, caput, c/c o § 4º da Resolução TSE n. 23.464/15, cada despesa da agremiação, quitada com recursos de Fundo Partidário, deve ser comprovada com apresentação de documento fiscal e comprovação de pagamentos aos fornecedores, com a emissão de cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que identifique o CPF ou o CNPJ do beneficiário, ainda que de pequena monta e realizada por colaboradores. Tais somas devem transitar por conta bancária específica do partido e, no ano, não podem ultrapassar 2% (dois por cento) dos gastos lançados no exercício anterior, observando a constituição de Fundo de Caixa, procedimento que a própria agremiação declarou não ter realizado. Devolução ao tesouro público.

4. Dos gastos diversos sem comprovação realizado com Fundo Partidário. Constados pagamentos, por meio de cheque nominal, a pessoas diversas dos fornecedores constantes nas notas fiscais e, ainda, o pagamento de despesas lançadas em vários comprovantes fiscais a um único beneficiário. Ações que violam o disposto no art. 18, § 4º, da Resolução TSE n. 23.464/15. Valores utilizados indevidamente e que devem ser ressarcidos ao erário.

5. Do aporte de valores oriundos de fontes vedadas. Doações de filiados a partidos diversos do prestador e de não filiados a partido político. Excluída a possibilidade de anistia das doações realizadas, pois esta Corte acolheu o incidente suscitado pela Procuradoria Regional Eleitoral e declarou a inconstitucionalidade formal e material do art. 55-D da Lei n. 9.096/95. Aporte de contribuições de pessoas que se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

enquadravam como autoridades antes de 06.10.2017 e de pessoas que exerceram função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, e não eram filiados à agremiação prestadora das contas sob exame, entre 06.10.2017 e 31.12.2017, configurando o recebimento de valores oriundos de fontes vedadas, nos termos do inc. II e do inc. V, ambos do art. 31 da Lei n. 9.096/95. Recolhimento do valor correspondente ao Tesouro Nacional.

6. A quantia impugnada representa 5,50% do total de recursos recebidos. Aplicação do princípio da proporcionalidade, com respaldo em julgados do TSE e, também, deste Tribunal, a fim de aprovar as contas com ressalvas. Circunstância que afasta a imposição de multa, bem como a penalidade de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário.

7. O juízo de aprovação com ressalvas não desobriga o órgão partidário do dever de recolhimento dos valores aferidos como irregulares ao Tesouro Nacional, porquanto esse dever não constitui uma penalidade ou efeito decorrente da desaprovação das contas, mas consequência específica e independente do reconhecimento da irregularidade da movimentação das receitas, como se extrai da leitura do art. 14, “caput” e § 1º, da Resolução TSE n. 23.464/15.

8. Aprovação com ressalvas.

O presente feito versa, igualmente, sobre o ressarcimento de despesas, ou seja, despesas pagas pelo partido, não para os fornecedores, mas sim para seus colaboradores pelos gastos realizados com hospedagem alimentação e combustível, notadamente em viagens, portanto não se justifica tratamento distinto.

O total de despesas irregulares efetivadas com recursos do Fundo Partidário sem a observância das referidas formas de pagamento alcançou a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

importância de R\$ 43.765,98, correspondendo ao montante total das irregularidades referentes a este item.

II.IV - Gastos irregulares com recursos do Fundo Partidário: pagamento de despesas desvinculadas das atividades partidárias

A irregularidade em questão envolve ausência de comprovação de gastos, e de sua vinculação às atividades partidárias, com recursos do Fundo Partidário, no valor total de **R\$ 1.128,00**, com infração ao disposto no art. 18, *caput*, §§ 1º e 2º, e art. 17, § 1º, ambos da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Eis o texto normativo:

Art. 18. A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo a que se refere o caput deste artigo, a Justiça Eleitoral pode admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I – contrato;

II – comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III – comprovante bancário de pagamento; ou

IV – Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ser realizada por meio de documentação que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

Art. 17. (...) § 1º Os recursos oriundos do Fundo Partidário somente podem ser utilizados para pagamento de gastos relacionados à/ao (Lei nº 9.096/1995, art. 44):

- I – manutenção das sedes e serviços do partido;
- II – propaganda doutrinária e política;
- III – alistamento e campanhas eleitorais;
- IV – criação e manutenção de fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política;
- V – criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres;
- VI – pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais seja o partido político regularmente filiado; e
- VII – pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes.

A irregularidade em questão encontra-se assim descrita, no segundo Parecer Conclusivo (ID 43412783), *in verbis*:

2.6.4 Segue a parte final do subitem 4.6 do parecer ministerial:

Por fim, no que se refere ao ressarcimento efetivado em benefício de Roberto Fantinel, no valor de R\$ 3.552,02, no dia 19.09.2017, há gastos com compra e conserto de pneus no montante total de R\$ 1.128,00 (ID 23309, fls. 6 e 8), os quais, além de não possuírem vinculação com as atividades partidárias discriminadas no § 1º do art. 17 da Resolução TSE nº 23.464/2015, também não se encontram devidamente comprovados nos termos do art. 18, caput e §§ 1º e 2º da aludida Resolução, seja porque um dos documentos fiscais trazidos refere, sem qualquer detalhamento, o termo “serviços” (ID 23312, fl. 4), seja porque as datas em que efetivados os supostos reparos e reposições são inverossímeis ante o que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ordinariamente acontece, visto que remontam aos dias 05.06.2017, 06.06.2017, 07.06.2017 e 09.06.2017 (ID 23312, fls. 4, 5 e 7), ou seja, o usuário teria que furar ou inutilizar praticamente um pneu a cada dia, levando a entender que, na realidade, a verba do fundo partidário foi utilizada para agregar benfeitorias ao veículo particular da aludida pessoa física.

Assim se manifestou o prestador (ID 40886533, pág. 14-15):

Em síntese, o apontamento diz respeito à aquisição e conserto de pneus no montante de **R\$ 1.128,00**, cujas despesas teriam sido efetuadas, conforme documentos fiscais apresentados, de forma fracionada em quatro dias subsequentes, 05-06-2017, 06-06-2017, 07-06-2017 e 09-06-2017 (ID 23312, págs. 4, 5 e 7).

O prestador, em suas alegações finais, reitera o argumento de que Roberto Fantinel, membro da executiva estadual, “realizou diversos roteiros pelo estado”, tratando-se de um “infortúnio” o fato de que o veículo que conduzia ter tido os quatro pneus furados, um em cada dia.

O argumento não merece prosperar, pois mostra-se inverossímil que o fato tenha ocorrido como alega o prestador, restando evidenciado o intuito de, mediante fracionamento de suposta despesa, agregar benfeitorias ao automóvel particular da citada pessoa física. Ademais, as Notas Fiscais apresentadas não contêm descrição suficiente quanto à identificação do serviço prestado e seu beneficiário, como bem observado pela Unidade Técnica, na seguinte passagem do segundo Parecer Conclusivo (ID 43412783), *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Prosseguindo, tem-se que, em relação ao ressarcimento de R\$ 3.552,02 a Roberto Fantinel, cumpre rever o enquadramento feito no exame das contas, o qual considerou como despesa regular os gastos com compra e conserto de pneus no montante de R\$ 1.128,00.

Conforme observa-se nos documentos fiscais, tais gastos ocorreram em quatro dias subsequentes, 05-06-2017, 06-06-2017, 07-06-2017 e 09-06-2017 (ID 23312, págs. 4, 5 e 7), o que sugere fracionamento de despesa, com o fim de diluir o valor total do gasto ou a execução total do serviço, neste caso, na forma de troca de um pneu por dia, em quatro fornecedores distintos, ocorrência que, por ser improvável, exigiria comprovação específica quanto a sua vinculação às atividades partidárias, visto que o gasto não se destina a manutenção de patrimônio do órgão partidário. Quanto a esse ponto, não se verifica, nas referidas notas fiscais, descrição suficiente à identificação do serviço prestado e seu beneficiário. Assim, não se pode atestar que os gastos estejam conforme os termos do § 1º do art. 17 da Resolução TSE nº 23.464/2015, como também não se encontram devidamente comprovados nos termos do art. 18, caput e §§ 1º e 2º da mesma Resolução.

Assim, no que se refere ao parecer do Ministério Público Eleitoral (ID 6319433, pág. 20), e resposta da agremiação (ID 40886533, págs. 18-19), tem-se, s.m.j., que as despesas irregulares somam **R\$ 1.128,00**, devendo integrar o rol de irregularidades deste parecer conclusivo. Retifica-se, assim, a ausência de tal apontamento no primeiro parecer conclusivo.

Como acima visto, os gastos com recursos do Fundo Partidário no valor total de **R\$ 1.128,00** foram considerados irregulares pela Unidade Técnica, passando a integrar o rol de irregularidades do segundo Parecer Conclusivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, deve ser mantido o apontamento, por se tratar de despesa efetuada em desacordo o disposto no art. 18, *caput*, §§ 1º e 2º, e art. 17, § 1º, ambos da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Cumprе salientar apenas que, para evitar duplicidade, o recolhimento ao Tesouro dos valores correspondentes à presente irregularidade somente deve subsistir caso afastada a irregularidade alusiva ao ressarcimento.

II.V - Da aplicação do princípio da proporcionalidade

As falhas que não restaram sanadas alcançaram a soma de (R\$ 11.975,10 + R\$ 9.688,87 + R\$ 43.765,98 + R\$ 1.128,00 =) R\$ 66.557,95, da qual é subtraído o valor de R\$ 1.128,00, para evitar duplicidade, **remanescendo a quantia irregular de R\$ 65.429,95**, correspondente a **3,08%** das receitas arrecadas no exercício (R\$ 2.117.630,89).

Tal percentual permite a aprovação das contas com ressalvas, na esteira da jurisprudência dessa egrégia Corte Eleitoral, consoante se extrai dos julgados que seguem:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DESAPROVAÇÃO. AFASTADA A PRELIMINAR DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MÉRITO. RECURSOS ADVINDOS DE FONTES VEDADAS. AUTORIDADES. IRREGULARIDADES QUE SOMAM O PERCENTUAL DE 9,86% DAS RECEITAS AUFERIDAS PELA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

GREI NO EXERCÍCIO FINANCEIRO EM ANÁLISE, POSSIBILITANDO O JUÍZO DE APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. REDUÇÃO DO VALOR A SER RECOLHIDO AO TESOUREO NACIONAL. AFASTADAS AS PENALIDADES DE SUSPENSÃO DO REPASSE DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DE MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas. É vedado aos partidos políticos receber doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, quando ostentarem a condição de autoridades.

2. Inviável reconhecer a aduzida inconstitucionalidade do art. 65, inc. III, da Resolução TSE n. 23.546/17 por mostrar-se incompatível com o art. 60, § 4º, inc. III, da Constituição Federal. Embora o art. 31, inc. V, da Lei n. 9.096/95, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 13.488/17, considere regular as doações realizadas por autoridades públicas com vínculo partidário, essa regra alcança, tão somente, as doações efetuadas após a data da sua publicação, qual seja, 06.10.2017, não sendo aplicável a todo o exercício financeiro de 2017. Incidência da legislação vigente à época em que efetivadas as doações por autoridades públicas.

3. Irregularidades que somam o percentual de 9,86% da totalidade das receitas arrecadadas pela agremiação no exercício financeiro em análise, possibilitando o juízo de aprovação das contas com ressalvas, na esteira da jurisprudência firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral, igualmente adotada no âmbito deste Tribunal.

4. Redução do valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional e afastadas as penalidades de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário e de multa.

5. Provimento parcial. Aprovação com ressalvas.

(Recurso Eleitoral n 1526, ACÓRDÃO de 14/05/2019, Relator(a) MARILENE BONZANINI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 88, Data 17/05/2019, Página 8)

(grifos acrescidos);

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO DE 2015. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE FONTES VEDADAS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PERMITIDA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A CONTRIBUIÇÃO DE FILIADOS. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. NÃO ATENDIDO O PERCENTUAL CORRESPONDENTE À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. FALHAS DE REDUZIDO PERCENTUAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Configuram recursos de fontes vedadas as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Definição expressa no texto do art. 12 da Resolução TSE n. 23.464/15. Excluídos da proibição normativa os detentores de mandato eletivo, considerados fontes lícitas após entendimento firmado por este Tribunal. No caso, recebimento de recursos provenientes de titulares de cargos públicos com poder de autoridade. Inaplicabilidade das alterações sofridas no art. 31 da Lei n. 9.096/95, que excluiu a vedação às doações realizadas por ocupantes de cargos demissíveis ad nutum, desde que sejam filiados a partido político. Incidência da legislação vigente à época dos fatos.

2. Inobservância da regra de destinação do percentual mínimo de 5% dos recursos oriundos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas para promover e difundir a participação política das mulheres. Imposição do acréscimo de 2,5% no ano seguinte ao trânsito em julgado, bem como o recolhimento do valor correspondente ao Erário, ante a proibição legal de utilização da quantia para outra finalidade (art. 44, inc. V e § 5º da Lei n. 9.096/95).

3. **Conjunto de falhas que não ultrapassam 10% do total arrecadado pelo partido. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.**

4. Aprovação com ressalvas.

(Prestação de Contas n 487, ACÓRDÃO de 31/01/2018, Relator(a) JORGE LUÍS DALL'AGNOL, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 17, Data 05/02/2018, Página 7).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, a aprovação com ressalvas das contas ora prestadas é medida que se impõe.

II.VI - Das sanções

O juízo de aprovação com ressalvas, todavia, não exime o órgão partidário do dever de proceder ao **recolhimento ao Tesouro Nacional das quantias correspondentes a gasto irregular de recursos provenientes do Fundo Partidário, bem como ao recebimento de contribuições de fonte vedada.**

Verificada a realização de **gastos irregulares com recursos do Fundo Partidário, bem como percepção de verbas oriundas de fontes vedadas**, impõe-se o recolhimento dos respectivos montantes, no valor de **R\$ 65.429,95**, ao Tesouro Nacional, consoante o art. 59, § 2º⁶, e art. 14, *caput* e § 1º, ambos da Resolução TSE nº 23.464/15⁷.

Descabida, contudo, a aplicação da sanção de multa de até 20% sobre a importância apontada como irregular, diante da aprovação das contas

6 **Art. 59.** (...) § 2º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13 desta resolução, o órgão partidário e os seus responsáveis devem ser notificados para fins de devolução ao Erário, se já não houver sido demonstrada a sua realização.

7 **Art. 14.** O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas, que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 5º do art. 11, os quais deverão, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

com ressalvas, na medida em que o art. 37 da Lei nº 9.096/95⁸ menciona a desaprovação das contas como pressuposto para aplicação da multa. No mesmo sentido é o entendimento dessa egrégia Corte, conforme se extrai de recente julgado, conforme a seguinte ementa:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO DE RECURSOS ADVINDOS DE FONTES VEDADAS. AUTORIDADE. RECONHECIDA A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55-D DA LEI N. 9.096/95. INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI N. 13.488/17 COM RELAÇÃO A PARTE DAS CONTRIBUIÇÕES. BAIXA REPRESENTATIVIDADE DA IRREGULARIDADE FRENTE AO TOTAL MOVIMENTADO NO PERÍODO. APLICAÇÃO DOS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECOLHIMENTO DA QUANTIA IMPUGNADA AO TESOURO NACIONAL. AFASTADA A SANÇÃO DE MULTA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO.

(...)

4. O valor irregularmente recebido representa 2,1% do total da receita arrecadada no exercício financeiro, possibilitando o juízo de aprovação com ressalvas. Circunstância que não afasta a devolução ao Tesouro Nacional do valor indevidamente recebido, conforme estabelece o art. 14, § 1º, da Resolução TSE n. 23.464/15, afastando-se apenas a aplicação da multa, cabível somente nos casos de desaprovação. Redução do valor a ser recolhido ao erário, em virtude de duas contribuições abrangidas pelas disposições da Lei n. 13.488/17.

5. Provimento.

(Recurso Eleitoral n 805, ACÓRDÃO de 02/09/2019, Relator(aqwe) MIGUEL ANTÔNIO SILVEIRA RAMOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 167, Data 06/09/2019, Página 5)

8 **Art. 37.** A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por outro lado, diante da **percepção de verbas oriundas de fontes vedadas**, entendemos que deveria ser aplicada a norma vigente na época dos fatos, mais precisamente o **art. 36, inciso II, da Lei n.º 9.096/95**, que determina a suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário, nos seguintes termos:

Art. 36, Lei nº 9.096/1995. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

(...)

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano; (...)

De salientar que, diferentemente da multa, cuja aplicação está condicionada à desaprovação nos termos do art. 37 da Lei n.º 9.096/95, a suspensão de quotas do fundo partidário em virtude do recebimento de recursos de fonte vedada somente pressupõe a realização da conduta ilícita, não dependendo da desaprovação ou não das contas. Isso porque, a suspensão de quotas do fundo partidário na hipótese em tela não está prevista no art. 37, mas sim, como referido, no art. 36, inc. II, do referido diploma legal, que não traz a exigência da desaprovação.

Em que pese a previsão legal de suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de um ano, entendemos que incide, necessariamente, o princípio da proporcionalidade, de forma a ensejar a gradação da sanção de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

acordo com a representação percentual da irregularidade no tocante ao total das receitas recebidas.

No presente caso, configurado o recebimento de recursos oriundos de fonte vedada no montante de R\$ 11.975,10, que representa 0,56% da receita financeira do exercício (R\$ 2.117.630,89), impõe-se a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário pelo prazo mínimo, de 1 (um) mês, em virtude da irregularidade em comento, por aplicação analógica do § 3º do art. 37 da Lei 9.096/95.

III – Conclusão

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela **aprovação das contas com ressalvas**, bem como pela determinação:

a) do recolhimento de R\$ 65.429,95 ao Tesouro Nacional, correspondente às irregularidades de recebimento de recursos de fontes vedadas e de gastos indevidos com recursos do Fundo Partidário;

b) da suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) mês, nos termos do art. 36, inc. II, da Lei nº 9.096/1995, e art. 47, inc. I, da Resolução do TSE nº 23.464/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 18 de outubro de 2021.

José Osmar Pumes
Procurador Regional Eleitoral

Fábio Nesi Venzon
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PRR4^a-00019011/2021 PARECER**

Signatário(a): **FABIO NESI VENZON**

Data e Hora: **19/10/2021 19:20:37**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **JOSE OSMAR PUMES**

Data e Hora: **19/10/2021 19:26:25**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 1ed8740a.664e4faa.a5fdd703.cb92a9a9